

CÓDIGO *de* PROCESSO *do* TRABALHO



Anotado e Comentado

Adalberto Costa

VidaEconómica

PREFÁCIO

Como em anterior edição (ano de 2002) do Código de Processo de Trabalho, por si anotado e comentado, o Dr. Adalberto Costa dá-me a honra de prefaciá-la esta obra.

Já nessa altura tive o cuidado de “elogiar o entusiasmo e dedicação que o autor (dava) às letras jurídicas”; hoje cumpre-se o dever de registar o facto de, até hoje, não ter esmorecido nessa labuta, comprovada por outras obras entretanto escritas e publicadas.

Também nessa altura disse que a tarefa de prefaciador não tinha caído “nas melhores mãos para ser apreciada e apresentada”, pois, na verdade, o prefaciador nunca teve “boas relações” com o Direito do Trabalho, as quais não melhoraram de lá para cá. Apesar desta confessada limitação, vou tentar cumprir a tarefa. Não em veste do especialista que não sou das coisas do Direito do Trabalho (nem de qualquer outro ramo, acentue-se); mas na de operário do “mundo jurídico”. Aspeto que, a um mesmo tempo, é limite e benefício. É limite porque não tem o reconhecimento do sábio, é benefício porque tem a opinião do aprendiz. A obra que vem a lume não é uma obra de tese. O seu carácter está mais na informação e comentário prático, por isso de maior interesse para os práticos do direito (advogados, juizes, procuradores) que para os teóricos (embora também tenha interesse para estes, na medida em que o direito está muito mais na “razão prática” que na “razão para”), na justa medida em que ajuda a vencer dificuldades técnicas e as limitações do tempo, não só pelas soluções que aponta como pela informação que faculta, a par de alguma crítica que não foi esquecida.

Neste último aspeto, merece uma nota especial o modo como atacou, criticamente, os equívocos da matéria regulada no Capítulo I do Título VI do Livro I (art.ºs 98.º-B a 98.º-P), ou seja, as questões decorrentes da “Ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento” (epígrafe do referido capítulo), onde está patenteada a pior experiência legislativa dos últimos anos, que se revela na intenção de aligeiramento e padronização dos ritos processuais, em que essa intenção descamba quase sempre na ampliação da dúvida e da confusão.

Por isso, mais uma vez podemos registrar, como nas notas do ano de 2002, “que o chamado Direito Positivo” continua a ser “expressão dos circunstanciais humores da autodenominada classe política”.

E por isso não podemos deixar de agradecer o esforço do autor, que nos ajuda a vencer as dificuldades com que o Diário da República – diariamente – nos confronta, mormente quando dessas coisas não somos sábios.

Alcindo Ferreira dos Reis

NOTA PRÉVIA

O Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de outubro, introduziu no Código de Processo do Trabalho várias e importantes alterações.

Assim é que, com a entrada em vigor do artigo 186.º-J, aditado ao código pelo Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13.10, é revogado o livro II do Código de Processo do Trabalho, que tratava do processo penal.

Nesta conformidade, aquele artigo 186.º-J entrou em vigor em 1 de janeiro de 2010, já que a data de início de vigência do diploma que veio regular o regime processual aplicável às contraordenações em matéria laboral e de segurança social – DL n.º 107/2009, de 14.09 – se verificou em 1 de outubro de 2009.

Por outro lado, o DL n.º 295/2009 procedeu a alterações à organização sistemática do Código de Processo do Trabalho, verificando-se que: foi introduzido um novo capítulo I do título VI, que se inicia com o artigo 98.º-B e termina com o artigo 98.º-P, passando a denominar-se «Ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento», sendo os capítulos subsequentes renumerados em conformidade; foi também introduzido um novo capítulo V do título VI, que se inicia com o artigo 186.º-A e termina com o artigo 186.º-C, passando a denominar-se «Impugnação da confidencialidade de informações ou da recusa da sua prestação ou da realização de consultas»; introduziu-se ainda um novo capítulo VI do título VI, que se inicia com o artigo 186.º-D e termina com o artigo 186.º-F, passando a denominar-se «Tutela da personalidade do trabalhador»; é ainda introduzido um novo capítulo VII do título VI, que se inicia com o artigo 186.º-G e termina com o artigo 186.º-I, e passa a denominar-se «Igualdade e não discriminação em função do sexo»; de igual modo, é introduzido um novo título VII, com o artigo 186.º-J, que passa a denominar-se «Processo de contraordenação», suprimindo-se o capítulo II do título V: “Execução baseada em outros títulos”.

Os resultados destas importantíssimas alterações só poderão ser apreciadas depois de vermos a sua aplicação prática, pois é dela que melhor se colhe

o mérito das alterações, não sem que, nos comentários e notas que deixamos às normas do código, possamos dar a nossa modesta opinião relativamente à qualidade e consequências das alterações aqui deixadas em nota.

Santo Tirso, junho de 2012

O Autor

DECRETO-LEI Nº 480/99, DE 9 DE NOVEMBRO

1 - Com o presente diploma, introduzem-se inovações na disciplina processual do direito do trabalho.

O actual Código de Processo do Trabalho iniciou a sua vigência em 1982 sem que, entretanto, haja sido objecto de alterações que o evoluir dos tempos reclama.

2 - A reforma do processo laboral, integrando-se nos planos de concertação estratégica, justifica-se, quer porque, entretanto, foram substanciais as modificações introduzidas na legislação processual civil, quer porque há um novo contexto das relações jurídico-laborais.

Assim, para além de desarmonias com a nova legislação processual civil, em que nem sempre se torna fácil estabelecer a distinção entre a subsidiariedade da sua aplicação ou a especialidade do direito processual do trabalho, entretanto imodificado, houve todo um percurso social e legislativo, com incidências no mundo juslaboral, que arcaizou ou tornou inidóneas ou menos apropriadas algumas previsões normativas, reclamando-se, por isso mesmo, a introdução de preceitos de compatibilização com as novas realidades.

3 - Neste sentido, aliás, e começando por referir alterações de carácter geral, e em correspondência com a actual configuração constitucional e legal da respectiva magistratura e de modo a compatibilizar a terminologia do Código de Processo do Trabalho com a do Código de Processo Civil, entendeu-se serem de eliminar todas as referências a «agentes do Ministério Público», utilizando-se apenas a expressão «Ministério Público», ficando, assim, a representação em concreto remetida para o definido no respectivo Estatuto.

De igual modo, vinha o texto legal utilizando ainda, algo estranhamente, a expressão «organismo sindical», o que representa manifesta reminiscência do Estado corporativo vigente à data da aprovação do Código de Processo do Trabalho de 1963, o qual, de resto, constituiu a verdadeira matriz do actual processo do trabalho, como pode ler-se no preâmbulo do diploma que aprovou o Código em vigor, o Decreto-Lei nº 272-A/81, de 30 de Setembro.

Ainda sob o mesmo tipo de preocupações, e acolhendo o que vinha já sendo pacificamente aceite na doutrina e na prática jurisprudencial, procede-se à expressa e inequívoca equiparação dos sinistrados em acidentes de trabalho e dos doentes profissionais com os respectivos beneficiários legais, quando, no caso de uns e de outros, do evento lesivo tenha sobrevivido a morte do trabalhador, equiparação essa que relevará para efeitos de determinação do tribunal territorialmente competente, do patrocínio pelo Ministério Público, da avaliação das respectivas incapacidades ou de quaisquer outros que ao longo do processo o exijam.

Por último, na mesma linha de preocupações e norteado pelo princípio da unidade do sistema, eliminam-se alguns preceitos do actual Código, cujas previsões normativas, não sendo específicas do foro laboral, foram já expressamente contempladas na revisão do Código de Processo Civil, e em que o funcionamento da relação de subsidiariedade conduz a que se evitem repetições inúteis e muitas vezes geradoras de dificuldades acrescidas para os profissionais do foro. É o caso, designadamente, dos actuais preceitos relativos às notificações em processos pendentes, à capacidade judiciária passiva dos cônjuges e à suspensão da instância para garantia da observância dos preceitos fiscais.

4 – São, obviamente, de vulto as modificações que se julga necessário introduzir na estrutura do processo laboral e na disciplina da sua tramitação.

Em matéria de capacidade judiciária, fixa-se em 16 anos a idade para os menores estarem por si em juízo, deste modo se harmonizando a norma processual com a actual previsão substantiva quanto à idade mínima de admissão ao trabalho.

No que à legitimidade diz respeito, são particularmente importantes, embora com relevo diverso, as alterações introduzidas.

Antes do mais, condensa-se num único normativo processual a disciplina da legitimidade nas acções respeitantes à anulação e interpretação de cláusulas de convenções colectivas de trabalho, que até agora vinha sendo regulada, não só no Código, mas também no Decreto-Lei nº 519-C/79, de 29 de Dezembro, diploma este com natureza de direito substantivo, circunstância que se converteu em fonte de estéreis querelas doutrinárias e jurisprudenciais.

Esclarecem-se e ampliam-se os termos do exercício do direito de acção das associações sindicais em representação e substituição dos trabalhadores, assim se concretizando compromissos assumidos em sede de concertação social, indo-se ao encontro das preocupações de superação das crescentes dificuldades dos trabalhadores em fazerem valer individualmente os seus direitos em certos sectores e correspondendo-se ao que já se encontra consagrado noutros diplomas juslaborais, designadamente em sede de igualdade

entre sexos no trabalho e emprego e proibição de discriminações baseadas na sua diferença. Todavia, a solução consagrada passa pelo entendimento de que tal alargamento deve ficar condicionado à prévia autorização dos trabalhadores representados ou substituídos, à sua qualidade de associados da estrutura sindical interveniente e à violação, com carácter de generalidade, dos direitos individuais em causa, ao mesmo tempo que, nesses casos, se limita a intervenção processual do trabalhador ao estatuto de assistente. Por esta via, retoma-se, com ligeiras alterações, a formulação proposta no Código de Processo do Trabalho de 1979, de modo a respeitar o princípio constitucional da liberdade sindical e a conter em níveis considerados toleráveis o previsível aumento de litigação.

Legisla-se também no sentido de clarificar a intervenção como assistentes das associações patronais e sindicais nas acções em que estejam em causa interesses individuais dos seus associados, condicionando-a, porém, e independentemente da natureza disponível ou indisponível desses direitos, à prévia aceitação escrita dos interessados.

Quanto à representação e patrocínio judiciário pelo Ministério Público, e considerando-se justificado, face aos valores em causa, ser de optar pela sua manutenção em moldes aproximados dos vigentes, esclarecem-se, no entanto, precisando-as e desenvolvendo-as tecnicamente, as situações em que a intervenção é feita a título de representação e aquelas que se revestem da natureza de verdadeiro patrocínio.

Assim, quanto à intervenção a título de representação, opta-se por uma formulação genérica que, para além do Estado, permita abranger todas as pessoas e entidades previstas no respectivo Estatuto e em outros diplomas que a consagrem, desta forma se salvaguardando os problemas suscitados pelas omissões que uma enumeração pretensamente exaustiva sempre acarretaria.

Relativamente ao patrocínio judiciário dos trabalhadores por conta de outrem e seus familiares, por interesses de ordem social e laboral, e tendo em atenção que a actividade de patrocínio é, por princípio, reservada aos advogados, opta-se por considerar o patrocínio pelo Ministério Público nessas situações como uma garantia acrescida dos trabalhadores no acesso ao direito, muito embora sem qualquer primazia face ao mandato judicial ou ao regime geral do apoio judiciário, ao qual poderão aceder, segundo a sua livre opção e desde que verificados os respectivos pressupostos.

Por outro lado, tendo em conta que os valores em causa no domínio juslaboral são de interesse e ordem pública, entende-se ser de manter a intervenção acessória do Ministério Público – agora a processar de harmonia com o regulado no Código de Processo Civil – nos casos de cessação da sua

representação ou do seu patrocínio e ainda naqueles em que tal representação ou patrocínio não tenham sequer sido exercidos por, desde o início da lide, os interessados estarem representados por advogado.

Ainda com base no interesse e ordem pública dos valores em presença, e contrariamente ao que aconteceu na revisão do Código de Processo Civil, julga-se oportuno estabelecer, em sede de julgamento de recursos, a possibilidade de o Ministério Público emitir parecer sobre o sentido da respectiva decisão, desde que não intervenha como representante ou patrono de qualquer das partes e sempre com observância do contraditório.

Relativamente às regras em matéria de competência internacional, visa-se a adaptação das normas do Código de Processo do Trabalho às regras dimanadas de diversos instrumentos de direito internacional vinculantes para o Estado Português, designadamente ao nível da União Europeia, mantendo-se, no entanto, o princípio básico de definição dessa competência segundo as regras da competência territorial no próprio Código estabelecidas.

No que respeita à competência interna, para lá de adaptações correctivas de algumas normas, em virtude das evoluções ocorridas em sede de organização judiciária, mantêm-se, no essencial, as regras até agora vigentes, aditando-se, no entanto, alguns preceitos relativos às situações de coligação de autores e de acidentes de trabalho ocorridos no estrangeiro, por forma a suprir lacunas do actual Código, que, entretanto, têm gerado dificuldades de interpretação e aplicação, em prejuízo da celeridade processual.

Quanto às citações e notificações, estabelece-se o princípio geral de aplicabilidade das regras do Código de Processo Civil atinentes, sem embargo, porém, de especificidades justificadas no domínio do processo laboral, como, designadamente, a precedência de notificação da decisão final às partes, nos casos de representação e patrocínio oficioso, embora com contagem de prazos para apresentação de requerimentos posteriores apenas a partir da notificação do mandatário, representante ou patrono oficioso.

Também em matéria de diligências deprecadas pelos tribunais do trabalho se impunha providenciar no sentido de superar as sucessivas controvérsias geradas a propósito dos tribunais ou outras entidades competentes para cumpri-las, tendo-se optado pela distinção entre diligências que, no critério do juiz da causa, exijam conhecimentos especializados no domínio laboral e aquelas que o não exijam, como modo de determinar o tribunal a quem devem ser solicitadas, embora, sempre que possível, com preferência pelos tribunais do trabalho.

No capítulo respeitante à instância, além de adequações ao emergente da revisão do Código de Processo Civil – do que, nomeadamente, resultou desnecessário manter a previsão específica do dever de colaboração das

partes –, concentra-se numa única disposição a definição das acções com natureza urgente, em que se incluem as relativas ao despedimento de representantes dos trabalhadores, assim se incorporando no Código o que era já imposição da lei substantiva.

Inovação de largo alcance é a supressão do princípio da obrigatoriedade de cumulação inicial dos pedidos, consagrado no Código de 1981. Este princípio vinha sendo justificado com base no entendimento de que representava garantia de pacificação social. Todavia, não sendo sequer inequívoco tal valor garantístico do princípio, ponderou-se que não deveria sobrepor-se a outros valores em equação, nomeadamente a natureza irrenunciável de alguns direitos dos trabalhadores e cuja efectivação poderia ficar inviabilizada por um simples lapso, muitas vezes nem sequer do próprio titular, e isto sem esquecer a situação de subordinação dos trabalhadores que, podendo não se sentir inibidos em agir relativamente a aspectos fundamentais do seu estatuto laboral (como seja a categoria profissional), certamente poderiam sentir como factor de constrangimento o imperativo legal em alargar um eventual litígio a outros aspectos menos determinantes daquele mesmo estatuto. Por outro lado, a experiência revela que nas situações de verdadeira ruptura contratual o trabalhador, confrontado com a necessidade de recorrer a juízo, se determina a optar por fazer valer numa única e mesma acção todos os direitos de que julga ser titular, independentemente de assim resultar de obrigação legal, mas como via para obter a resolução global e unitária de todas as questões emergentes. De outro modo, eliminando-se a cumulação obrigatória de pedidos, abre-se a porta a que qualquer trabalhador possa provocar uma mais imediata definição de situações fundamentais na relação jurídico-laboral, de forma a ficar estabelecida a sua legalidade ou ilegalidade, com eventual vantagem para o próprio empregador e sem receio, da parte do trabalhador, da preclusão de, mais tarde, em nova via de acção, fazer valer os demais direitos resultantes de tal relação.

Suprimem-se ainda as actuais limitações à liberdade de desistência da instância e do pedido, bem como de efectivação de transacção, que apenas vinham a poder ter lugar em audiência de conciliação.

Na verdade, entende-se serem mecanismos bastantes de controlo, quer a normal intervenção dos patronos, quer o dever do juiz de se certificar da legalidade de tais actos, ao estabelecer-se a necessidade de homologação.

Quanto aos procedimentos cautelares, são introduzidas significativas alterações, quer em relação a meios já existentes, quer através da criação de novos instrumentos.

Numa primeira ordem de ideias, reformula-se e aperfeiçoa-se a respectiva tramitação segundo modelos correspondentes às exigências do mundo

laboral dos nossos dias, estatuiu-se inequivocamente no sentido de que no foro laboral é admissível o recurso a procedimentos não especificados, para tanto se regulamentando o procedimento cautelar comum por remissão para o Código de Processo Civil, com especialidades, ao mesmo tempo que se assegura a sua aplicação subsidiária aos procedimentos cautelares especificados regulados no Código.

Também, de molde a superar as incertezas geradas por uma jurisprudência nem sempre uniforme, afirma-se expressamente a aplicação no foro laboral dos procedimentos especificados regulados no Código de Processo Civil, desde que com ele compatíveis, segundo a tramitação respectiva.

Quanto ao procedimento para suspensão do despedimento individual, introduzem-se modificações tendentes a discriminar os casos em que haja invocação de precedência de processo disciplinar daqueles em que não haja tal invocação, com importantes reflexos ao nível da admissibilidade ou não de oposição do requerido e do tipo de provas, em princípio, admissíveis, sendo que, no segundo tipo de casos, é sempre legítimo às partes apresentar meio de prova de qualquer natureza. De todo o modo, sem esquecer a natural precariedade das providências, em homenagem ao princípio da verdade material, confere-se ao juiz o poder de, em qualquer caso, determinar officiosamente a produção de outras provas que considere indispensáveis à decisão e reduzem-se ao mínimo considerado razoável os efeitos cominatórios, garantindo-se sempre o recurso de agravo para a Relação.

Ainda no domínio cautelar, e reflectindo as preocupações crescentes do ordenamento jurídico-laboral português e do próprio direito comunitário em matéria de higiene, segurança e saúde no trabalho, e tendo em conta a incidência preocupante de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, com enormes custos humanos e económicos, directos e indirectos, cria-se, ex novo, um procedimento especificado dirigido à protecção daqueles valores, o que se crê poder vir a constituir um importante instrumento de pedagogia individual e social de sensibilização de todos os intervenientes no mundo do trabalho, bem como um meio expedito e idóneo ao dispor dos trabalhadores para salvaguarda da respectiva saúde, quando não da própria vida, tudo sem prejuízo do dever de intervenção nesta matéria de quaisquer entidades competentes.

Relativamente ao processo declarativo comum, são estruturais as alterações introduzidas, adentro de um princípio de adequação às directrizes reformadoras do processo civil, por um lado, e de sensibilidade e respeito pelas especificidades e autonomia próprias do sector da conflitualidade laboral, a exigir tratamento diferenciado, por outro lado.

Assim, numa preocupação de dar resposta a velhos anseios de grande parte dos cultores do direito do trabalho, e suprimindo as duas formas de

processo até agora previstas, com distinção fundada exclusivamente no critério do valor da causa, institui-se uma única forma de processo, com tramitação simplificada, mas em termos suficientemente maleáveis para, sem quebra de garantias, permitir adequação às situações de diversa complexidade colocadas perante o tribunal, deixando-se ao critério do juiz a escolha daquelas que, em razão de maior complexidade, exijam um ritualismo de conformação mais ampla. A título exemplificativo, confere-se ao juiz a faculdade de se abster de fixar a base instrutória sempre que a selecção da matéria de facto controvertida se revestir de simplicidade.

Pode mesmo dizer-se que a forma única agora gizada constitui uma simbiose das antigas formas ordinária e sumária, simultaneamente adaptada à realidade actual do mundo laboral, incomparavelmente mais dinâmica, instável e flexível do que a existente ao tempo do Código de 1963, antecedente próximo e fundamentalmente informador, como já se disse, do Código vigente, e impregnada, em via tributária, pelas aquisições que a dogmática e a técnica processual civil entretanto proporcionaram, designadamente em consequência das recentes reformas da respectiva legislação.

Para além desta fusão numa única forma, pode afirmar-se que a verdadeira novidade do processo comum consiste na introdução de uma audiência de partes, logo após a apresentação da petição inicial e antes da contestação, tendente a permitir uma mais fácil conciliação mediante acordo equitativo, visto o litígio ainda não se ter verdadeiramente sedimentado nem radicalizado e, desse modo, ser previsível uma maior disponibilidade das partes para o consenso, tanto mais que tudo se desenrolará já na presença mediadora do juiz. Não se pense, contudo, que se trata de qualquer recuperação de experiências antigas, de resultados nefastos, designadamente da tentativa prejudicial de conciliação, ou que essa audiência tem como único objectivo a tentativa de conciliação das partes. Ao invés, ela visa também contribuir para a simplificação da tramitação e para a rápida definição do verdadeiro objecto do processo, funcionando como primeira e decisiva fase de saneamento e como factor de diminuição da trama burocrática inerente a qualquer processo, permitindo, na maioria dos casos, estabelecer praticamente ab initio o agendamento de todos os posteriores actos processuais, com conhecimento imediato de todos os intervenientes, assim se evitando a necessidade de múltiplos despachos de simples expediente do juiz e minorando a intervenção da secretaria. Só assim não acontecerá, em princípio, nos casos residuais em que, em função da complexidade da causa, o juiz venha a decidir pela efectivação de uma audiência preliminar, a realizar em termos e com objectivos idênticos aos previstos na lei processual civil.

Por outro lado, para além dos acertos e ajustamentos de prazos, impostos pela regra da contagem contínua e pela referida fusão, que igualmente

determinam alterações ao nível dos meios de prova e do respectivo momento de proposição, reforça-se a tendência, já expressa no Código em vigor, quanto à primazia do julgamento pelo tribunal singular, ao mesmo tempo que se garante às partes o recurso à gravação da audiência em termos consentâneos com os que vigoram no processo civil, com as naturais consequências ao nível dos recursos em matéria de facto.

Acresce que, seguindo a orientação do Código de Processo Civil, se eliminam os casos de cominação plena, impondo-se um princípio de conhecimento do mérito da causa, embora com a possibilidade de, quando os autos já contenham os necessários elementos ou estes resultem das diligências determinadas officiosamente pelo juiz, este poder decidir simplificada e, mesmo por simples adesão aos argumentos das partes.

Ainda por respeito ao princípio da verdade material e à natureza dos interesses conflitantes, mantêm-se, dentro de idêntico condicionalismo, os poderes que, no actual Código, já eram conferidos ao juiz relativamente ao suprimento dos pressupostos processuais, de indagação officiosa dos elementos de prova, de alargamento da base instrutória e de conhecimento e decisão para além e em objecto diferente do pedido.

Em matéria de recursos, as alterações propostas visam fundamentalmente a consagração expressa de que também no foro laboral tem aplicação a regra da sucumbência estabelecida no Código de Processo Civil, sem prejuízo dos casos em que, por força da natureza dos valores em discussão, o recurso até à Relação é sempre admissível, e a cujo elenco se acrescenta o relativo às causas respeitantes à determinação da categoria profissional. Aproveita-se igualmente para esclarecer que, nesses casos, o que releva não é o valor da causa, mas apenas e tão-só a admissibilidade de recurso sem aqueles constrangimentos.

Por outro lado, estabelece-se que à alegação e interposição dos recursos em 2ª instância é aplicável o regime estabelecido no Código de Processo Civil, deste modo se superando as divergências jurisprudenciais que se têm verificado neste domínio e incutindo nos profissionais do foro maior segurança quanto aos procedimentos a adoptar.

No que respeita ao processo executivo, as alterações introduzidas pelo presente diploma visam vencer os constrangimentos de que, em geral, esse processo enferma e, portanto, torná-lo mais célere e eficaz, designadamente, reunindo num único acto posterior à efectivação da penhora a notificação, ao executado, do requerimento executivo, do despacho determinativo da penhora e da realização desta, alteração que é válida tanto para a execução baseada em sentença de condenação em quantia certa como para a baseada em qualquer outro título.

Além disso, e à semelhança do sucedido no Código de Processo Civil, o leque de títulos executivos é ampliado, precisamente através de remissão para aquele Código e para lei especial em que sejam previstos, sem esquecer, como específicos do foro laboral, os autos de conciliação, quando obtidos em audiência, visto nesse caso não carecerem de homologação judicial. Para este particular título, aliás, define-se tramitação idêntica à da execução baseada em sentença de condenação em quantia certa, quando esse seja o seu objecto, assim se assimilando o regime da lei processual civil, incluindo, em variados casos, a exclusão da reclamação de créditos, o que, por maioria de razão, se justifica no foro do trabalho como modo de garantir a satisfação de créditos, cuja natureza reveste, as mais das vezes, carácter alimentício, constituindo também, quase sempre, o único rendimento dos seus titulares, ou seja, os trabalhadores por conta de outrem.

Quanto ao processo especial emergente de acidente de trabalho e de doença profissional e respectivos incidentes, as modificações operadas destinam-se, em primeiro lugar, a regular com maior precisão e apuro técnico e de modo mais completo alguns aspectos da sua peculiar tramitação, nomeadamente quanto ao modo de exercício das funções do Ministério Público, a quem incumbe a direcção da fase conciliatória, e cuja omissão a experiência mostrou ser causadora de embaraços e bloqueios prejudiciais à rápida definição dos direitos e obrigações emergentes de sinistros do trabalho, área em que, mais do que em nenhuma outra, se torna urgente aquela definição, tanto mais que a lei impõe que ela se faça sempre pela via judicial, em homenagem aos valores de interesse e ordem pública envolvidos.

Ainda a este título, dispõe-se de forma a adequar a tramitação às recentes alterações do direito substantivo com implicações neste domínio, designadamente o novo regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, aprovado pela Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e a nova disciplina das perícias médico-legais, consagrada no Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, e fazem-se ajustamentos de aspectos regulados por remissão para o processo declarativo comum em função das alterações neste introduzidas, se bem que mantendo e aditando algumas particularidades próprias da sua natureza especial.

Quanto ao processo especial de impugnação de despedimento colectivo, inserem-se as respectivas normas, até aqui constantes de preceitos aditados, no normal desenvolvimento do articulado do Código e introduzem-se esclarecimentos e precisões no respeitante às funções e estatuto dos assessores técnicos, enquanto intervenientes essenciais à formação da convicção do julgador relativamente à decisão a proferir sobre a validade substancial do despedimento.

Para além disso, e no reconhecimento *ex lege* da complexidade de tais casos, estabelece-se como trâmite necessário a realização de uma audiência preliminar, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 508º-A do Código de Processo Civil, o que, neste foro, constitui excepção plenamente justificada pelo especial melindre e acentuada dificuldade da ingerência judicial no mundo da gestão empresarial, pautado, por sua vez, por critérios necessariamente distintos dos do mundo jurídico, assim se facultando às partes e ao próprio tribunal um espaço privilegiado de diálogo, de informação, de contraditório, de cooperação e de compreensão, susceptível de conduzir a soluções mais consentâneas com os respectivos interesses e legítimas expectativas.

Relativamente aos demais processos especiais regulados no Código, merece ainda particular menção a alteração introduzida no processo especial de impugnação de decisão disciplinar quanto aos poderes do tribunal. Na verdade, e ao contrário do que até aqui sucedia, o tribunal deixa de poder substituir-se à entidade titular do poder disciplinar, cuja decisão constitui o objecto da impugnação, fixando ele próprio a medida disciplinar que considera adequada – o que, pelo menos em certa perspectiva, poderia ser interpretado como a atribuição ao tribunal de funções normativas –, passando, assim, a desempenhar a sua verdadeira função de controlo e garantia da legalidade, ao manter ou anular a respectiva decisão disciplinar.

Quanto ao processo penal, opta-se pela manutenção da respectiva regulação, uma vez que a revisão global das infracções laborais e respectivas sanções, com vista à sua conversão em direito de mera ordenação social, apenas está em curso, não sendo, por ora, previsível quando e em que termos se implantará.

Não obstante, por motivos de pura técnica e de ensinamentos da experiência, estabelecem-se algumas modificações de regime, designadamente tendo em vista adequar a sua tramitação ao regime próprio do processo de transgressão actualmente regulado em diploma autónomo, e que, aliás, passa a figurar como primeiro regime de aplicação subsidiária, só depois surgindo o do Código de Processo Penal, sem prejuízo das suas especialidades, designadamente quanto à circunscrição do recurso da decisão final à matéria de direito, corolário natural da regra da oralidade da audiência também consagrada.

Reforça-se igualmente o princípio da não obrigatoriedade da formulação do pedido cível na acção penal, já timidamente consagrado na versão actual. E, na sequência de tal reforço, elimina-se a obrigatoriedade de o Ministério Público formular o pedido cível na acusação ou despacho equivalente relativamente a pessoas cujo patrocínio ou representação lhe incumbisse, o que,

ÍNDICE SISTEMÁTICO

CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO	63
DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS	63
Artigo 1º - Âmbito e integração do diploma	63
LIVRO I - Do processo civil	66
TÍTULO I - Da acção	66
CAPÍTULO I - Capacidade judiciária e legitimidade	66
Artigo 2º - Capacidade judiciária activa dos menores.....	66
Artigo 2.º-A - Capacidade judiciária das estruturas de representação colectiva dos trabalhadores	68
Artigo 3º - Litisconsórcio.....	68
Artigo 4º - Anulação e interpretação de cláusulas de convenções colectivas de trabalho	69
Artigo 5º - Legitimidade de estruturas de representação colectiva dos trabalhadores e de associações de empregadores.....	71
Artigo 5.º-A - Legitimidade do Ministério Público.....	74
CAPÍTULO II - Representação e patrocínio judiciário	75
Artigo 6º - Representação pelo Ministério Público	75
Artigo 7º - Patrocínio pelo Ministério Público	75
Artigo 8º - Recusa do patrocínio	77
Artigo 9º - Cessação da representação e do patrocínio oficioso.....	78
TÍTULO II - Competência	79
CAPÍTULO I - Competência internacional	79
Artigo 10º - Competência internacional dos tribunais do trabalho	79
Artigo 11º - Pactos privativos de jurisdição	81
CAPÍTULO II - Competência interna	82
SECÇÃO I - Competência em razão da hierarquia	82
Artigo 12º - Competência dos tribunais do trabalho como tribunais de recurso	82

SECÇÃO II - Competência territorial.....	83
Artigo 13º - Regra geral	83
Artigo 14º - Acções emergentes de contrato de trabalho.....	86
Artigo 15º - Acções emergentes de acidentes de trabalho ou de doença profissional	87
Artigo 16º - Acções emergentes de despedimento colectivo	90
Artigo 17º - Processamento por apenso.....	91
Artigo 18º - Acções de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência, de associações sindicais, de associações de empregadores ou de comissões de trabalhadores e outras em que sejam requeridas essas instituições, associações ou comissões	92
Artigo 19º - Nulidade dos pactos de desaforamento.....	93
CAPÍTULO III - Extensão da competência.....	94
Artigo 20º - Questões prejudiciais	94
TÍTULO III - Processo	95
CAPÍTULO I - Distribuição	95
Artigo 21º - Espécies	95
Artigo 22º - Apresentação de papéis ao Ministério Público	97
CAPÍTULO II - Citações e notificações	98
Artigo 23º - Regra geral	98
Artigo 24º - Notificação da decisão final	99
Artigo 25º - Citações, notificações e outras diligências em tribunal alheio..	100
CAPÍTULO III - Instância.....	101
Artigo 26º - Processos com natureza urgente e oficiosa	101
Artigo 27º - Poderes do juiz.....	104
Artigo 27.º-A - Mediação	105
Artigo 28º - Cumulação sucessiva de pedidos e de causas de pedir.....	106
Artigo 29º - Modificações subjectivas da instância.....	107
Artigo 30º - Reconvenção	108
Artigo 31º - Apensação de acções.....	111
CAPÍTULO IV - Dos procedimentos cautelares.....	112
SECÇÃO I - Procedimento cautelar comum.....	112
Artigo 32º - Procedimento	112
Artigo 33º - Aplicação subsidiária	114

SECÇÃO II - Procedimentos cautelares especificados	115
SUBSECÇÃO I - Suspensão de despedimento	115
SUBSECÇÃO I - Suspensão de despedimento individual	115
Artigo 34º - Requerimento	115
Artigo 35º - Meios de prova.....	118
Artigo 36º - Audiência final	119
Artigo 37º - Falta de comparência das partes.....	120
Artigo 38º - Falta de apresentação do processo disciplinar	122
Artigo 39º - Decisão final	123
Artigo 40º - Recurso.....	126
Artigo 40º-A - Caducidade da providência	128
SUBSECÇÃO II - Suspensão de despedimento colectivo	130
Artigo 41º - Requerimento e resposta	130
Artigo 42º - Decisão final	131
Artigo 43º - Disposições aplicáveis	131
SUBSECÇÃO III - Protecção da segurança, higiene e saúde no trabalho	132
Artigo 44º - Âmbito e legitimidade	132
Artigo 45º - Exame	133
Artigo 46º - Deferimento das providências	134
SUBSECÇÃO IV - Disposição final	135
Artigo 47º - Regime especial	135
CAPÍTULO V - Espécies e formas de processo	136
Artigo 48º - Espécies de processos	136
Artigo 49º - Processo declarativo comum	136
Artigo 50º - Formas de processo executivo.....	137
TÍTULO IV - Processo de declaração	138
CAPÍTULO I - Processo comum	138
SECÇÃO I - Tentativa de conciliação	138
Artigo 51º - Tentativa de conciliação.....	138
Artigo 52º - Desnecessidade de homologação.....	140
Artigo 53º - Elementos do auto de tentativa de conciliação	141
SECÇÃO II - Articulados	143
Artigo 54º - Despacho liminar	143
Artigo 55º - Audiência de partes.....	146

Artigo 56º - Outros actos da audiência.....	147
Artigo 57º - Efeitos da revelia.....	149
Artigo 58º - Prorrogação do prazo para contestar	150
Artigo 59º - Notificação do oferecimento da contestação.....	152
Artigo 60º - Resposta à contestação e articulados supervenientes.....	152
Artigo 60º-A - Oposição à reintegração do trabalhador.....	156
SECÇÃO III - Saneamento do processo e audiência preliminar..	156
Artigo 61º - Suprimento de excepções dilatórias e convite ao aperfeiçoamento dos articulados.....	156
Artigo 62º - Audiência preliminar	158
SECÇÃO IV - Instrução	160
Artigo 63º - Indicação das provas	160
Artigo 64º - Limite do número de testemunhas.....	161
Artigo 65º - Limite do número de testemunhas por cada facto.....	162
Artigo 66º - Notificação das testemunhas	162
Artigo 67º - Inquirição de testemunhas	163
SECÇÃO V - Discussão e julgamento da causa.....	164
Artigo 68º - Instrução, discussão e julgamento da causa	164
Artigo 69º - Instrução, discussão e julgamento da causa por tribunal colectivo.....	167
Artigo 70º - Tentativa obrigatória de conciliação e causas de adiamento da audiência	168
Artigo 71º - Consequências da não comparência das partes em julgamento	170
Artigo 72º - Discussão e julgamento da matéria de facto.....	171
SECÇÃO VI - Sentença	177
Artigo 73º - Sentença.....	177
Artigo 74º - Condenação extra vel ultra petitum.....	178
Artigo 74º-A - Condenação na reintegração do trabalhador	180
Artigo 75º - Condenação no caso de obrigação pecuniária	181
Artigo 76º - Documento comprovativo da extinção da dívida	182
Artigo 77º - Arguição de nulidades da sentença	183
Artigo 78º - Caso julgado em situações especiais	185
SECÇÃO VII - Recursos.....	186
Artigo 79º - Decisões que admitem sempre recurso	186
Artigo 79º-A - Recurso de apelação	188

Artigo 80º - Prazo de interposição	190
Artigo 81º - Modo de interposição dos recursos	192
Artigo 82º - Admissão, indeferimento ou retenção de recurso	194
Artigo 83º - Efeito dos recursos	195
Artigo 83º-A - Subida dos recursos	199
Artigo 84º - Agravos que sobem imediatamente.....	199
Artigo 85º - Agravos que sobem em separado.....	200
Artigo 86º - Subida diferida	200
Artigo 87º - Julgamento dos recursos.....	201
TÍTULO V - Processo de execução.....	202
CAPÍTULO I - Título executivo.....	202
Artigo 88º - Espécies de títulos executivos.....	202
CAPÍTULO II - Execução baseada em sentença	
de condenação em quantia certa	203
Artigo 89º - Notificação para nomeação de bens à penhora	203
Artigo 90º - Execução de direitos irrenunciáveis.....	204
Artigo 91º - Termos a seguir em caso de oposição	205
Artigo 92º - Pluralidade de execuções sobre os mesmos bens.....	206
Artigo 93º - Comunicação ao tribunal da penhora	206
Artigo 94º - Sustação da execução com penhora anterior	207
Artigo 95º - Suspensão e extinção da execução.....	207
Artigo 96º - (Revogado pelo Decreto-Lei nº 38/2003, de 8 de Março	208
CAPÍTULO II - Execução baseada em outros títulos.....	208
Artigo 97º - Execução baseada em título diverso de sentença condenatória em quantia certa.....	208
CAPÍTULO III - Disposição final	209
Artigo 98º - Exclusão da reclamação de créditos	209
Artigo 98º-A - Remissão	210
TÍTULO VI - Processos especiais.....	210
CAPÍTULO I - Acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento.....	210
Artigo 98º-B - Constituição obrigatória de advogado	210
Artigo 98º-C - Início do processo.....	212
Artigo 98º-D - Formulário.....	215
Artigo 98º-E - Recusa do formulário pela secretaria	216
Artigo 98º-F - Notificação para audiência de partes	217

Artigo 98º-G - Efeitos da não comparência do empregador	218
Artigo 98º-H - Efeitos da não comparência do trabalhador ou de ambas as partes.....	219
Artigo 98º-I - Audiência de partes	221
Artigo 98º-J - Articulado do empregador	223
Artigo 98º-L - Contestação.....	224
Artigo 98º-M - Termos posteriores aos articulados	225
Artigo 98º-N - Pagamento de retribuições intercalares pelo Estado	226
Artigo 98º-O - Deduções	228
Artigo 98º-P - Valor da causa.....	228

**CAPÍTULO II - Processos emergentes de acidente
de trabalho e de doença profissional 230**

**SECÇÃO I - Processo para a efectivação de direitos
resultantes de acidente de trabalho..... 230**

SUBSECÇÃO I - Fase conciliatória 230

DIVISÃO I - Disposições preliminares 230

Artigo 99º - Início do processo.....	230
Artigo 100º - Processamento no caso de morte	233
Artigo 101º - Processamento nos restantes casos de incapacidade permanente.....	235
Artigo 102º - Processamento noutros casos	236
Artigo 103º - Entrega de cópia da participação aos não participantes..	237
Artigo 104º - Instrução do processo	238

DIVISÃO II - Exame médico..... 240

Artigo 105º - Perícia médica	240
Artigo 106º - Formalismo.....	242
Artigo 107º - Perícia aos beneficiários legais.....	243

DIVISÃO III - Tentativa de conciliação..... 244

Artigo 108º - Intervenientes	244
Artigo 109º - Acordo	246
Artigo 110º - Acordo provisório ou temporário	247
Artigo 111º - Conteúdo dos autos de acordo.....	248
Artigo 112º - Conteúdo dos autos na falta de acordo.....	249
Artigo 113º - Recolha de elementos para apresentação da petição inicial..	250

DIVISÃO IV - Acordo acerca das prestações..... 251

Artigo 114º - Homologação do acordo	251
Artigo 115º - Regime de eficácia do acordo	252
Artigo 116º - Julgamento	254

SUBSECÇÃO II - Fase contenciosa	255
DIVISÃO I - Disposições gerais	255
Artigo 117º - Início da fase contenciosa.....	255
Artigo 118º - Desdobramento do processo.....	257
Artigo 119º - Petição inicial	258
Artigo 120º - Valor da causa	260
DIVISÃO II - Fixação de pensão ou de indemnização provisória ...	262
Artigo 121º - Pensão ou indemnização provisória em caso de acordo....	262
Artigo 122º - Pensão ou indemnização provisória em caso de falta de acordo	263
Artigo 123º - Fixação da pensão ou indemnização provisória depois de apurada a entidade responsável.....	265
Artigo 124º - Irrecorribilidade e imediata exequibilidade da decisão que fixar a pensão ou indemnização provisória	265
Artigo 125º - Encargo com o tratamento.....	266
DIVISÃO III - Processo principal	267
Artigo 126º - Questões a decidir no processo principal	267
Artigo 127º - Pluralidade de entidades responsáveis.....	268
Artigo 128º - Citação	269
Artigo 129º - Contestação.....	270
Artigo 130º - Falta de contestação.....	271
Artigo 131º - Despacho saneador.....	272
Artigo 132º - Processo principal e apenso	274
Artigo 133º - Indicação das testemunhas.....	275
Artigo 134º - Comparência de peritos na audiência de discussão e julgamento	276
Artigo 135º - Sentença final.....	276
Artigo 136º - Falta de comparência e incumprimento.....	277
Artigo 137º - Documentos a enviar ao Instituto de Seguros de Portugal	278
DIVISÃO IV - Fixação de incapacidade para o trabalho.....	279
Artigo 138º - Requerimento de junta médica.....	279
Artigo 139º - Perícias	280
Artigo 140º - Decisão	283
DIVISÃO V - Reforma do pedido em caso de falecimento do autor	284
Artigo 141º - Suspensão da instância e habilitação.....	284
Artigo 142º - Investigação das causas da morte e tentativa de conciliação	285

Artigo 143º - Interrupção da instância.....	286
Artigo 144º - Renovação da instância.....	287
SUBSECÇÃO III - Revisão da incapacidade ou da pensão.....	287
Artigo 145º - Revisão da incapacidade em juízo	287
Artigo 146º - Discussão da responsabilidade do agravamento	290
Artigo 147º - Revisão da pensão dos beneficiários legais.....	291
SUBSECÇÃO IV - Remição de pensões.....	292
Artigo 148º - Remição facultativa.....	292
Artigo 149º - Remição obrigatória	293
Artigo 150º - Entrega do capital.....	293
SECÇÃO II - Processo para declaração de extinção de direitos resultantes de acidente de trabalho ..	294
Artigo 151º - Processo aplicável.....	294
Artigo 152º - Caducidade do direito a pensões	295
Artigo 153º - Processamento por apenso.....	296
SECÇÃO III - Processo para efectivação de direitos de terceiros conexos com acidente de trabalho...	297
Artigo 154º - Processo	297
SECÇÃO IV - Processo para efectivação de direitos resultantes de doença profissional	297
Artigo 155º - Doença profissional	297
CAPÍTULO II - Processo de impugnação de despedimento coletivo	298
Artigo 156º - Contestação.....	298
Artigo 157º - Assessoria técnica	299
Artigo 158º - Relatório.....	300
Artigo 159º - Diligências auxiliares.....	301
Artigo 160º - Audiência preliminar	301
Artigo 161º - Termos subsequentes.....	302
CAPÍTULO IV - Processo do contencioso das instituições de previdência, abono de família, associações sindicais, associações de empregadores ou comissões de trabalhadores.....	303

CAPÍTULO III - Processo do contencioso das instituições de previdência, abono de família e associações sindicais.....	303
SECÇÃO I - Disposição geral	303
Artigo 162º - Forma dos processos.....	303
SECÇÃO II - Convocação de assembleias gerais.....	304
Artigo 163º - Convocação	304
SECÇÃO III - Impugnação de estatutos, deliberações de assembleias gerais ou actos eleitorais	305
SECÇÃO III - Impugnação das deliberações de assembleias gerais	306
Artigo 164º - Acção de declaração de nulidade	306
Artigo 164º-A - Impugnação de estatutos	307
Artigo 164º-B - Impugnação de actos eleitorais.....	308
Artigo 165º - Citação e contestação	308
Artigo 166º - Proposição da prova	309
Artigo 167º - Recurso.....	309
Artigo 168º - Suspensão de eficácia.....	310
Artigo 169º - Declaração de invalidade de actos de outros órgãos.....	311
SECÇÃO IV - Impugnação judicial de decisão disciplinar	311
Artigo 170º - Impugnação	311
Artigo 171º - Citação e diligências subsequentes	313
Artigo 172º - Decisão	313
SECÇÃO V - Liquidação e partilha dos bens de instituições de previdência ou de associações sindicais.....	315
Artigo 173º - Processo	315
Artigo 174º - Início do processo.....	316
Artigo 175º - Nomeação, exoneração e substituição de liquidatários	317
Artigo 176º - Competência dos liquidatários	318
Artigo 177º - Contas de liquidação e projecto de partilha	318
Artigo 178º - Julgamento	319
Artigo 179º - Contas da partilha.....	320
Artigo 180º - Prolongamento das funções de liquidatário.....	321
Artigo 181º - Desconhecimento dos interessados com direito ao saldo .	322
Artigo 182º - Regime supletivo	324

SECÇÃO VI - Acção de anulação e interpretação de cláusulas de convenções colectivas de trabalho	326
Artigo 183º - Requisitos da petição.....	326
Artigo 184º - Alegações	327
Artigo 185º - Forma, valor do processo e efeitos do recurso.....	327
Artigo 186º - Valor do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.....	328
CAPÍTULO V - Impugnação da confidencialidade de informações ou da recusa da sua prestação ou da realização de consultas	329
Artigo 186º-A - Requerimento	329
Artigo 186º-B - Termos posteriores	329
CAPÍTULO VI - Tutela da personalidade do trabalhador	330
Artigo 186º-C - Decisão	330
Artigo 186º-D - Requerimento	330
Artigo 186º-E - Termos posteriores	330
Artigo 186º-F - Natureza urgente.....	331
CAPÍTULO VII - Igualdade e não discriminação em função do sexo	331
Artigo 186º-G - Remissão.....	331
Artigo 186º-H - Informação sobre decisões judiciais registadas	332
Artigo 186º-I - Comunicação da decisão.....	333
TÍTULO VII - Processo de contra-ordenação.....	334
Artigo 186º-J - Remissão.....	334
LIVRO II - Do processo penal	339

CÓDIGO *de* PROCESSO *do* TRABALHO

Uma obra de carácter essencialmente prático, uma vez que ajuda a vencer dificuldades técnicas e as limitações do tempo.

De especial interesse para advogados, juízes e procuradores, bem como para estudantes, docentes e outros profissionais que, no âmbito das suas atividades, têm necessidade de se relacionar com a temática do processo do trabalho.

O Decreto-Lei nº 295/2009, de 13 de outubro, introduziu no Código de Processo do Trabalho várias e importantes alterações.

Por exemplo, com o aditamento dos artigos 98.º-B a 98.º-P foi criada a nova “Acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento” que passa a ser aplicável nos casos em que a decisão de despedimento individual, seja por facto imputável ao trabalhador, por extinção do posto de trabalho ou por inadaptação, é comunicada por escrito ao trabalhador.

Os resultados destas importantíssimas alterações só poderão ser apreciadas depois de vermos a sua aplicação prática, pois é dela que melhor se colhe o mérito das alterações, não sem que, nos comentários e notas que deixamos às normas do código, possamos dar a nossa modesta opinião relativamente à qualidade e consequências das alterações aqui deixadas em nota.

O Autor

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-972-788-543-7

